



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

Republicação por incorreções.

Decreto nº. 4.636, de 02 de janeiro de 2019.

Regulamenta normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Ibirataia - Bahia e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Municipal de Parcelamento de Uso do Solo e Lei nº. 1.112/2017 (Código Tributário e de Rendas do Município de Ibirataia-Bahia),

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulado, no âmbito do Município de Ibirataia, a construção, instalação, uso e no que competente a municipalidade o licenciamento de funcionamento local das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas neste Regulamento as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto - approach link -, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação deste Regulamento, e em conformidade com a legislação expedida pela Anatel, considera-se:

- I. Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte (torre) e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações.
- II. ETR de Pequeno Porte aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:
 - a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique a alteração da edificação existente no local;
- III. estação rádio base a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;
- IV. torre a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;
- V. poste a infraestrutura vertical cônica e autos suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- VI. poste de energia ou iluminação a infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- VII. estação transmissora de radiocomunicação móvel a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros; e
- VIII. abrigos de equipamentos os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

Art. 3º. Fica permitida a instalação da estação transmissora de telecomunicação em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, desde que atendido o disposto neste Regulamento.

Art. 4º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Ibirataia, é aquele estabelecido na Lei Federal nº. 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º. As ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº. 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto neste Regulamento.

Art. 7º. Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º. O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ano, que será atualizado anualmente tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, ou outro índice que vier a substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. O período acumulado de um ano que se refere a base de atualização de acordo o IPCA será sempre o mês de expedição do presente Regulamento.

§ 3º. O valor da contrapartida da permissão de uso de bem público terá vigência anual, sempre com término em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 8º. Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município de Ibirataia poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º. A instalação das infraestruturas de suporte deverá manter livre a faixa para ajardinamento de 4m (quatro metros) e observar uma faixa livre de 1,5m (um metro e meio) em relação às demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

§ 1º. Em se tratando de postes, a faixa de recuo para ajardinamento poderá ser de 1,5m (um metro e meio).

§ 2º. Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º. Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§ 4º. A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º. Para fins de afastamento, a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros).

Art. 10. Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

- I. não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e
- II. não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11. A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II. priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III. priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

Art. 14. A autorização mediante alvará para a instalação das ETRs se dará de forma expressa, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica, bem como a autorização expedida pela Anatel e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A autorização expressa de que trata o *caput* deste artigo refere-se à expedição de alvará por parte do Município de Ibirataia para a instalação das ETRs no ato do recebimento dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, indispensavelmente da apresentação dos seguintes documentos:

- I. projeto estrutural das fundações;
- II. projeto estrutural da torre;
- III. projeto de para-raios;
- IV. projeto de balizamento noturno;
- V. projeto paisagístico;
- VI. apresentação da licença para funcionamento da ETR emitida pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações;
- VII. apresentação da autorização ambiental, quando couber, expedida pelo órgão ambiental competente;
- VIII. apresentação de contrato de seguro contra danos a terceiros, capaz de cobrir danos em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos a área de instalação das ETRs.

Art. 15. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente ou em imóvel tombado ou inventariado de estruturação, a licença deverá ser expedida pelo órgão público de controle ambiental competente a pedido do interessado.

Parágrafo único. A autorização expressa por parte do Município de Ibirataia está condicionada a apresentação de todo e qualquer documento necessário ao requerimento desta, expedido pelo órgão competente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

Art. 16. Estão sujeitos a autorização expressa do Município de Ibirataia estabelecido neste Regulamento:

- I. a instalação de ETR móvel;
- II. a instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III. a substituição da ETR já licenciada; e
- IV. o compartilhamento da ETR já autorizada.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º. deste Regulamento para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº. 11.934, de 2009.

Parágrafo único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º. do art. 18 da Lei Federal nº. 13.116/2015.

Art. 18. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, o órgão outorgante da licença deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação, nos termos previstos na legislação federal.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETRs, aplicando as penalidades previstas neste Regulamento quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários, bem como efetivar:

- I. o indeferimento ou a anulação da autorização expressa concedida, conforme o caso;
- II. o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e
- III. a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 20. Constituem infrações ao disposto neste Regulamento:

- I. instalar e manter, no Município de Ibirataia, ETR sem a respectiva autorização expressa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento; e
- II. prestar informações falsas.

Art. 21 Às infrações tipificadas no art. 20 deste Regulamento aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. notificação de advertência, na primeira ocorrência;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

- II. multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para instalação de ETR sem a respectiva autorização expressa; e
- III. multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para os casos de prestação de informações falsas.

§ 1º. Os valores das multas previstas no neste artigo serão atualizadas anualmente tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, considerando para este fim o mês de expedição do presente Regulamento.

Art. 22. A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto neste Regulamento poderá apresentar defesa de acordo com o rito previsto em Lei.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 23. As ETRs instaladas em desconformidade com o disposto neste Regulamento deverão adequar-se no prazo de 6 (seis) meses, contados do mês de expedição do presente Regulamento, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal.

Art. 24. Nos casos de não cumprimento dos parâmetros dispostos neste Regulamento, será concedido o prazo de até 2 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Art. 25. Nos termos da Lei Municipal nº. 1.112/2017 a Taxa de Licenciamento Urbanístico é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), cujo valor será atualizado anualmente tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, considerando para este fim o mês de expedição do presente Regulamento.

§ 1º. A Taxa de Licenciamento Urbanístico referida no caput deste artigo deverá ser paga anualmente sempre no mês de janeiro, vigendo-se até 31 de dezembro do exercício, e incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Ibirataia relacionados com a execução de obras e com o licenciamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs).

§ 2º. A Taxa de Licenciamento Urbanístico não se confunde com a contrapartida da permissão de uso de bens públicos, conforme dispõe o art. 7º deste Regulamento.

Art. 26. Para fins de aplicação deste Regulamento, entende-se por bem público aquele bem imóvel que pertencente ao ente público municipal, passivo de ser disponibilizado para implantação das ETRs.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

Art. 27. Todas as ETRs e respectivas infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação deste Regulamento ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º. deste Regulamento, por meio da apresentação de licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, considerando-se válidas as autorizações expressas emitidas anteriormente.

Art. 28. O prazo de vigência das licenças e autorizações referidas neste Regulamento será de 01 (um) ano, com vigência até 31 de dezembro do exercício.

Art. 29. O prazo de vigência da parceria de uso de bem público será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos desde que previamente justificado, observado sempre a preservação do interesse público.

Art. 30. Os procedimentos necessários para a expedição de licenças, autorizações, permissões e etc., no que couber serão regulados por ato expedido pelo Executivo Municipal.

§ 1º. A apreciação, análise, aprovação e expedição de autorização expressa e demais documentos e alvarás para fins de regularização e/ou construção de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs por parte dos requerentes serão exigidos a efetiva regularização fiscal e tributária perante a Fazenda Pública do Município de Ibirataia-BA nos últimos 5 (cinco) anos, bem como o prévio recolhimento das seguintes taxas e encargos, com base nos seguintes valores, devidamente atualizados:

Especificação	Valor R\$
Alvará de Análise e Aprovação de Projeto	12.600,00
Alvará de Construção	26.800,00
Alvará de Autorização Expressa de Instalação de ETR	19.200,00
Taxa de Licenciamento Urbanístico	6.500,00
Alvará de Habita-se	14.500,00
Alvará de Uso e Funcionamento	18.200,00

§ 2º. Nos termos da Lei Municipal nº. 1.112/2017, os valores constantes do § 1º serão atualizados anualmente tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, considerando para este fim o mês de expedição do presente Regulamento.

Art. 31. Este Regulamento entra em vigor na data de sua expedição, segue-se para publicação nos termos da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibirataia – BA, 02 de janeiro de 2019.

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

Republicação por incorreções.

Decreto nº. 4.637, de 02 de janeiro de 2019.

Regulamenta os critérios e procedimentos para Aprovação de Projeto, emissão de Alvará de Construção, Alvará de Autorização Expressa de Instalação de ETR, Alvará de Funcionamento, Alvará de Habite-Se e Alvará de Licenciamento Urbanístico específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no município de Ibirataia, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal Sobre Uso do Parcelamento de Solo, Lei Municipal nº. 1.112/2017 (Código Tributário e Rendas do Município de Ibirataia) e Decreto nº. 4.636/2019 (Regulamenta normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel)

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente regulamento destina-se a disciplinar critérios e procedimentos no processamento para análise e Aprovação de Projeto, emissão de Alvará de Construção, Alvará de Autorização Expressa de Instalação de ETR, Alvará de Funcionamento, Alvará de Habite-Se e Alvará de Licenciamento Urbanístico específicas, objetivando a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), cuja execução depende de prévia análise, aprovação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Ibirataia, através da Secretaria Municipal de Governo, Departamento Tributário e Assessoria Jurídica ou outra que venha a substituí-la, obedecidas às normas aqui consignadas e demais disposições de lei aplicável à matéria.

CAPÍTULO II CONSULTA DE VIABILIDADE

Art. 2º Para instruir os processos de implantação de projetos regulamentados pelo Decreto nº. 4.636/2019 e por este decreto, serão válidas as Consultas de Viabilidade obtidas diretamente à Prefeitura através da Secretaria Municipal de Governo, mediante requerimento apresentado pelo interessado acompanhado dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

- I. Requerimento preenchido e assinado contendo croqui de localização, especificação e descrição de forma simplificada da implantação do projeto, acompanhada se possível de plantas e memórias descritos de engenharia, arquitetônicas, hidrossanitárias, elétricas e demais outros instrumentos exigidos, aplicados e necessários à implantação do projeto que facilite a análise da Consulta de Viabilidade;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- III. Cópia da matrícula, escritura de posse, ou contrato de compra e venda do imóvel objeto da implantação;
- IV. Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário do imóvel;
- V. Certidão de regularidade do imóvel com o fisco municipal.

§ 1º. Os processos para fins de Consultas de Viabilidade tendo como objeto a implantação de projetos regulamentados pelo Decreto nº. 4.636/2019 e por este decreto, serão analisados mediante o recolhimento mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM da Taxa de Consulta de Viabilidade válidas as Consultas de Viabilidade correspondente ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 2º. A Consulta de Viabilidade terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato administrativo competente que que dispõe sobre a mesma pertinente ao efetivo requerimento.

§ 3º. A Consulta de Viabilidade será analisada e apreciada pela Prefeitura e seus órgãos competentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do efetivo recolhimento do DAM.

§ 4º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise com precisão e presteza à Consulta de Viabilidade.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO DE PROJETO, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE INSTALAÇÃO DE ETR, ALVARÁ DE HABITE-SE, ALVARÁ DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º. Para fins instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nos termos da Lei Municipal de Parcelamento de Solo Urbanos), Lei nº. 1.112/2017 (Código Tributário e Rendas do Município de Ibirataia) e Decreto nº. 4.636/2019 os interessados deverão obter junto a Prefeitura Municipal de Ibirataia – BA a APROVAÇÃO DE PROJETO, o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE INSTALAÇÃO DE ETR, o ALVARÁ DE HABITE-SE, o ALVARÁ DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO e o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I

APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 4º. Toda e qualquer implantação e/ou construção para fins de execução de ETR deverá obter previamente a devida e competente Aprovação de Projeto.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. Para fins de obtenção da APROVAÇÃO DO PROJETO o interessado deverá protocolar requerimento junto a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Governo, juntando os seguintes documentos:

- I. Requerimento preenchido e assinado, requerendo a análise de Aprovação de Projeto nos termos da Lei;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- III. Cópia atualizada da matrícula do imóvel (30 dias), escritura de posse, ou ainda contrato de compra e venda do imóvel;
- IV. Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário do imóvel em nome do Requerente;
- V. Certidão de ocupação do imóvel emitida pela Secretaria Municipal de Governo (para os imóveis situados na área urbana do município);
- VI. Parecer quanto ao afastamento/autorização de acesso emitido pela instituição responsável (se confrontante com rodovias estaduais ou federais);
- VII. Certidão Negativa de Débitos do Imóvel;
- VIII. Licenciamento ambiental pertinente expedido pelo órgão competente estadual e/ou federal;
- IX. Aprovação do Corpo de Bombeiros (para os casos previstos e exigidos em lei);
- X. A.R.T. ou R.R.T. original (arquitetônico);
- XI. Projeto Estrutural (engenharia);
- XII. Projeto Arquitetônico original;
- XIII. Projeto Hidrossanitário;
- XIV. Projeto Elétrico;
- XV. Declaração do proprietário/requerente se responsabilizando, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos na Lei.

§ 1º. Para instrução do competente processo de APROVAÇÃO DO PROJETO o requerente deverá recolher através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM a importância referente a R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

§ 2º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise com precisão e presteza a Aprovação do Projeto.

§ 3º. O Alvará de Aprovação de Projeto terá vigência de (180) dias, contados da publicação do ato administrativo competente que que dispõe sobre o mesmo pertinente ao efetivo requerimento.

SEÇÃO II ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 6º. Para fins construção de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nos termos da Lei Municipal de Parcelamento de Solo Urbano, Lei nº. 1.112/2017 (Código Tributário e Rendas do Município de Ibirataia) e Decreto nº. 4.636/2019 o interessado deverá obter junto a Prefeitura Municipal de Ibirataia – BA o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, mediante requerimento juntando os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

- I. Requerimento preenchido e assinado, requerendo a análise de Aprovação de Projeto nos termos da Lei;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- III. Cópia atualizada da matrícula do imóvel (30 dias), escritura de posse, ou ainda contrato de compra e venda do imóvel;
- IV. Cópia do espelho do IPTU ou Boletim Cadastral Imobiliário do imóvel em nome do Requerente;
- V. Certidão de ocupação do imóvel emitida pela Secretaria Municipal de Governo (para os imóveis situados na área urbana do município);
- VI. Parecer quanto ao afastamento/autorização de acesso emitido pela instituição responsável (se confrontante com rodovias estaduais ou federais);
- VII. Certidão Negativa de Débitos do Imóvel;
- VIII. Licenciamento ambiental pertinente expedido pelo órgão competente estadual e/ou federal;
- IX. Aprovação do Corpo de Bombeiros (para os casos previstos e exigidos em lei);
- X. A.R.T. ou R.R.T. original (arquitetônico);
- XI. Declaração do proprietário/requerente se responsabilizando, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos na Lei;
- XII. Projeto estrutural das fundações;
- XIII. Projeto estrutural da torre;
- XIV. Projeto de para-raios;
- XV. Projeto de balizamento noturno;
- XVI. Projeto paisagístico;
- XVII. Apresentação da licença para funcionamento da ETR emitida pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações;
- XVIII. Apresentação da autorização ambiental, quando couber, expedida pelo órgão ambiental competente;
- XIX. Apresentação de contrato de seguro contra danos a terceiros, capaz de cobrir danos em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos a área de instalação das ETRs.

§ 1º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise e expedição do competente Alvará de Construção.

§ 2º. Para fins de obtenção do Alvará de Construção, o interesse que detém a Aprovação do Projeto em vigor, fica dispensado de apresentar os documentos constantes do *caput* deste artigo, necessitando apenas formular o requerimento para expedição do competente Alvará de Construção, anexado cópia da Aprovação de Projeto em vigor.

3º. Para instrução do competente processo de expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO o requerente deverá recolher através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM a importância referente a R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais).

SEÇÃO III
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE INSTALAÇÃO DE ETR

Art. 7º. Para fins obtenção do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE INSTALAÇÃO DE ETR o interessado deverá apresentar requerimento a Prefeitura juntando os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

- I. Requerimento solicitando a expedição do competente Alvará de Autorização de Expressa Instalação de ETR;
- II. cópia da devida e competente autorização e homologação da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)'
- III. cópia da outorga expedida pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) para as edificações que a lei e regulamentos exigir;
- IV. Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise e expedição do competente Alvará de Autorização Expressa de Instalação de ETR.

2º. Para instrução do competente processo de expedição do Alvará de Autorização Expressa de Instalação de ETR o requerente deverá recolher através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM a importância referente a R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

SEÇÃO IV
ALVARÁ DE HABITE-SE

Art. 8º. Para fins obtenção do ALVARÁ DE HABITE-SE o interessado deverá apresentar requerimento a Prefeitura juntando os seguintes documentos:

- V. Requerimento solicitando a expedição do competente Alvará de Habite-se;
- VI. Cópia da devida e competente autorização e homologação da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)'
- VII. cópia da outorga expedida pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) para as edificações que a lei e regulamentos exigir;
- VIII. Cópia do RG e CPF do requerente, ou CNPJ da pessoa jurídica, acompanhado de cópia do contrato social/estatuto e RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- IX. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- X. Cópia da A.R.T e R.R.T;
- XI. Declaração dos respectivos engenheiros e arquitetos responsáveis pela instalação e construção da ETR, bem como empreendedor de qua execução do empreendimento atendeu plenamente o Projeto Aprovado sem quaisquer modificações e /ou alteração.

§ 1º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise e expedição do competente Alvará de Habite-se.

§ 2º. Para instrução do competente processo de expedição do Alvará de Habite-se o requerente deverá recolher através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM a importância referente a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

§ 3º. A expedição do Alvará de Habite-se está condicionada a prévia vistoria técnica efetuada por engenheiro e técnicos da Prefeitura.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO V

ALVARÁ DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Art. 9º. O ALVARÁ DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO deverá ser pago anualmente, e incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Ibirataia relacionados com a execução de obras e com o licenciamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs).

§ 1º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise e expedição do competente Alvará de Licenciamento Urbanístico.

§ 2º. Para instrução do competente processo de expedição do Alvará de Licenciamento Urbanísticos o requerente deverá recolher através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM a importância referente a taxa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

SEÇÃO VI

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 10. O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO deverá ser pago anualmente, e é devido em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. A Prefeitura reserva-se no direito de solicitar ao requerente a qualquer tempo, quaisquer informações ou documentos que visem complementar a devida análise e expedição do competente Alvará de Funcionamento.

§ 2º. Para instrução do competente processo de expedição do Alvará de Funcionamento o requerente deverá recolher através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM a importância referente a taxa de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE ETR EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 11. De acordo o Decreto nº. 4.636/2019 as ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº. 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto neste Regulamento.

Art. 12. Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º. O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ano, que será atualizado anualmente tomando-se por base o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA GABINETE DA PREFEITA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. O valor da contrapartida da permissão de uso de bem público terá vigência anual, com vigência até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 13. Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município de Ibirataia poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Não será concedida e/ou deferida pela autoridade competente nenhuma autorização, alvará, licenciamento ou qualquer outro instrumento semelhante para fins de instalação, construção, regularização de ETR sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade, bem como a perfeita regularidade quanto ao domínio do imóvel e quitação em todos os aspectos da atividade em efetivo funcionamento no município.

Art. 15. Será considerado inexistentes, nulos de pleno direito os alvarás, autorizações e licenciamentos expedidos pela Prefeitura, que após emitidos, a qualquer tempo verifique a ocorrência de qualquer mudança, alteração e ajuste nos documentos e projetos em relação aos apresentados pelo interessado quando do requerimento, cujas peças serviram de base para a devida análise e apreciação por parte da Prefeitura para fins de expedição dos mencionados instrumentos, salvo se previamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 16. Toda e qualquer modificação pleiteada em tempo hábil pelo requerente nos projetos objeto de análise e apreciação será efetuada mediante requerimento específico para este fim, mediante o efetivo pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para expedição do competente instrumento.

Art. 17. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos ou declarações destinados a fazer prova junto nos procedimentos previstos neste regulamento.

Art. 18. Os valores correspondentes neste Regulamento, serão atualizados anualmente tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, considerando para este fim o mês de expedição do competente Regulamento, conforme Decreto nº. 4.636/2019.

Art. 19. Compete a Secretaria Municipal de Governo expedir todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 20. Este regulamento entra em vigor na data de sua expedição, segue-se para publicação nos termos da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibirataia – BA, 02 de janeiro de 20219.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000823

Estado da Bahia - quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
GABINETE DA PREFEITA

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal